



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

SF/19847.72935-32

Institui incentivos fiscais para operações com produtos sem lactose e produtos orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Lei institui incentivos fiscais para a produção de produtos sem lactose e produtos orgânicos.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os produtores rurais que produzam produtos sem lactose e produtos orgânicos.

§ 1º A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o **caput** deste artigo aplica-se a produtores rurais pessoa física ou jurídica.

§ 2º A isenção de que trata o **caput** deste artigo será calculada na proporção da receita bruta auferida com a venda dos produtos incentivados em relação à receita bruta total.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial de máquinas agrícolas importadas ou adquiridas por produtor rural que produza os produtos de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Fica isenta do Imposto de Importação a importação de máquinas agrícolas realizada por produtor rural que produza produtos orgânicos, desde que sejam destinadas à produção desses produtos.

Art. 5º As isenções de que tratam os arts. 2º a 4º ficam condicionadas:



SF/19847.72935-32

I – no caso de produtos sem lactose, ao que dispuser o ato do Poder Executivo de que trata o art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, em relação aos critérios para determinação da presença dessa substância nos produtos incentivados; e

II – no caso de produtos orgânicos, ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.	3º
.....	
.....	

III – o imóvel rural em que sejam produzidos produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. A isenção de que trata inciso III do **caput** deste artigo será calculada na proporção da área utilizada para a exploração da atividade de produção orgânica em relação à área efetivamente utilizada.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2006, o Ministério da Saúde vem realizando a pesquisa denominada Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel). Entre outras coisas, o estudo indica que o brasileiro não se alimenta muito bem. Ele mostra, por exemplo, que o consumo de frutas e hortaliças no País não se encontra em patamares razoáveis. Segundo os dados mais recentes (2015), apenas 25,2% dos brasileiros consomem cinco ou mais porções de fruta ou hortaliça por dia, quantidade recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim sendo, parece-nos que a situação está a exigir do Estado medidas que criem condições favoráveis para a mudança desses hábitos alimentares. Por isso, resolvi apresentar o presente projeto, que propõe

isenções do Imposto sobre a Renda, Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural para incentivar a produção de produtos sem lactose e produtos orgânicos. O objetivo dessa medida é, por meio da desoneração de insumos necessários para produzi-los e do lucro obtido com a venda deles, tornar mais barata a produção dos sobreditos produtos, reduzindo preços e ampliando o conjunto de pessoas que estão aptos a consumi-los.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
(PSB/PB)


SF/19847.72935-32